



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL IV - LAPA**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA CLEMENTE ÁLVARES N° 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1006193-80.2015.8.26.0004**  
 Classe - Assunto: **Prestação de Contas - Exigidas - Obrigações**  
 Requerente: **DLO Delivery Logística e Serviços Ltda.**  
 Requerido: **Dallas Rent A Car Ltda. (Em Recuperação Judicial)**

Vistos.

**I - RELATÓRIO**

DLO Delivery Logística e Serviços Ltda, qualificada nos autos, por meio de advogado devidamente constituído, ajuizou Ação de Prestação de Contas contra DALLAS Rent a Car Ltda – em Recuperação Judicial, alegando em síntese, que:

1. A ré tem contrato celebrado com a sociedade empresária americana Avis Rent a Car System Inc, para explorar com exclusividade o Sistema Avis, em todo o Brasil, que é de locação de veículos, podendo celebrar contratos de subfranquia com terceiros, como é o caso da autora;
2. A autora tem contrato com a ré desde o ano de 1993 e renovou a avença em 2008;
3. No contrato há previsão de pagamento da "taxa de publicidade", e a ré ficou obrigada a aplicar todo o valor pago a tal título na realização de publicidade, vendas, marketing e promoção do Sistema Avis;
4. A autora pagou a quantia de R\$590.648,56 para a autora no período de janeiro de 2009 até julho de 2014, e referido valro era para ser investido excluidamente em atividades de publicidade;
5. No contrato celebrado com a franqueadora mãe, americana, a ré ficou obrigada a cobrar a taxa de publicidade de todas as subfranqueadas no Brasil e também das lojas que ela própria abrisse, e como a ré possui cerca de 100 (cem) franqueadas, considerando o valor pago pela autora, e multiplicado por 100 subfranqueadas, o valor total arrecadado com taxa de publicidade no período de janeiro de 2009 até julho de 2014 seria superior a R\$59.000.000,00 (cinquenta e nove milhões de reais);
6. Por isso, a autora pretende que a ré preste contas de todos os valores recebidos de todas as subfranqueadas no período de

**1006193-80.2015.8.26.0004 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL IV - LAPA**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA CLEMENTE ÁLVARES N° 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

janeiro de 2009 até julho de 2014;

7. Pretende também que a autora preste contas de onde e como aplicou os tais valores recebidos a título de taxa de publicidade, tanto os recebidos da autora, quanto os recebidos de todas as demais subfranqueadas.

Pidiu a condenação da ré na prestação de contas, nos exatos termos especificados acima. Protestou por provas, valorou a causa e juntou documentos (fls. 11/188).

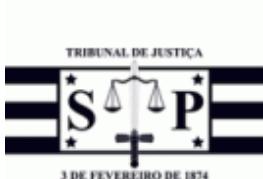
Contestação (fls. 265/257), onde a ré alegou:

- a) Necessidade de litigar sob os benefícios da gratuidade, por estar em recuperação judicial;
- b) Conexão desta ação com outras ações de cobrança, que tramitam pela 1ª Vara Cível deste Foro Regional;
- c) Submissão de eventual crédito da autora aos efeitos da recuperação judicial;
- d) Falta de interesse processual, porque as contas foram devidamente prestadas no processo de recuperação judicial, pelo Administrador Judicial;
- e) Illegitimidade de a autora requerer prestação de contas de valores pagos por outras subfranqueadas, por se tratar de direito alheio;
- f) Prescrição do direito de exigir prestação de contas;
- g) Não há obrigação de prestar contas já prestadas;
- h) Impossibilidade de a ré prestar contas pela inexequibilidade da obrigação pretendida pela autora;
- i) Impossibilidade de prestação de contas pela nulidade superveniente do negócio jurídico;
- j) Exceção do contrato não cumprido, porque a autora não comprovou que cumpriu sua parte na relação contratual.

Réplica (fls. 935/960).

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A ação de prestação de contas, prevista no art. 914 e seguintes do Código de Processo Civil tem por objetivo possibilitar ao



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL IV - LAPA**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA CLEMENTE ÁLVARES N° 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

interessado que acione judicialmente aquele que estiver obrigado a prestar-lhe contas.

Segundo *Elpídio Donizetti*, in *Curso Didático de Direito Processual Civil*, 16<sup>a</sup> edição, Editora Atlas, 2012, pág. 1216, "(...) *Todo aquele que, de qualquer modo, administra bens ou interesses alheios, por força de relação jurídica legal ou contratual, tem a obrigação de prestar contas, quando solicitado, ou de fornecê-las voluntariamente, se necessário for.* (...)".

À fl. 1217, o mesmo autor afirma que "(...) *A ação de prestação de contas constitui ação especial de conhecimento, com função predominantemente condenatória. Seu objetivo é definir quem é o credor de determinada relação jurídica material, com a imediata fixação do saldo devedor, que poderá ser exigido no mesmo processo (cumprimento de sentença).* (...)".

O procedimento da ação de prestação de contas tem duas fases distintas, sendo que na primeira fase o juiz analisa se o réu está obrigado a prestar as contas e na segunda fase o réu tem a obrigação de prestar as contas sob pena de não poder recusar as contas apresentadas pelo autor.

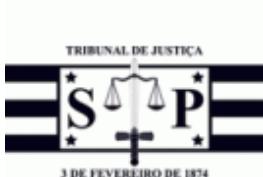
Quando na primeira fase o pedido é improcedente a natureza jurídica da sentença é declaratória, mas quando o pedido é procedente a natureza jurídica é condenatória.

Feitas as considerações, passo a analisar o caso concreto.

### 1. Indeferimento da gratuidade da justiça

A ré sustenta que tem o direito de litigar sob o pálio da gratuidade da justiça, porque está em recuperação judicial, entretanto, a recuperação judicial é uma medida que visa a possibilitar a superação da crise econômico-financeira de uma sociedade empresária, ou seja, é uma medida que visa possibilitar a superação de crise financeira de uma corporação recuperável, e no caso concreto, se a ré alegar que necessita até da gratuidade da justiça, isso significa que sua crise econômico financeira é irrecuperável e não seria caso de recuperação judicial e sim de falência.

E se a ré está em recuperação judicial e não teve a falência decretada, isso significa que sua crise financeira é passageira e ela tem condições de superá-la, razão pela qual, não é o caso de conceder-lhe os benefícios da Lei 1.060/50, e indefiro o pedido de gratuidade da justiça.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL IV - LAPA**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA CLEMENTE ÁLVARES N° 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

## 2. Inexistência da conexão de ações

A ré alega que há conexão entre esta ação e ações de cobrança que tramitam na 1ª Vara Cível deste Foro Regional, todavia, a conexão caracteriza-se pela identidade de partes e de causa de pedir, e causa de pedir de ação de cobrança não guarda relação com ação de prestação de contas, razão pela qual inexiste conexão e rejeito a tese construída pela ré, e indefiro o pedido de reunião de ações.

## 3. Inexistência de submissão dos créditos da autora aos efeitos da recuperação judicial

Primeiramente, consigno que os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial são os créditos existentes na data do pedido de recuperação, conforme dispõe o art. 49 da Lei 11.101/05.

No caso concreto, a autora somente terá valores a receber em caso de atos ilícitos praticados pela ré, como por exemplo, se ela não tiver aplicado o valor de R\$590.648,56 pagos pela autora, em ações publicitárias, ou em caso de a ré não tem cobrado a taxa de publicidade das demais subfranqueadas que ela tem no território nacional.

E em ambos os casos, a situação será de configuração de ilícto civil, o que impede que o crédito seja submetido aos efeitos da recuperação judicial, podendo a autora, inclusive, requerer a convolação da recuperação judicial em falência.

O art. 49 da Lei de Recuperações de Empresas e Falência é expresso em dispor que somente estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido de recuperação, e eventual crédito reconhecido nesta ação de prestação de contas, será, obviamente, posterior à data do pedido de recuperação, ou seja, é absolutamente incabível submeter eventual crédito desta ação aos efeitos recuperacionais.

Nessa medida, eventual crédito da autora nesta ação de prestação de contas não estará sujeito aos efeitos da recuperação judicial e rejeito sua tese defensiva.

## 4. A existência de interesse processual da ré

A ré alega que a autora não tem interesse processual de requerer em juízo a prestação de contas, porque as contas foram prestadas no processo recuperacional. Entretanto, a prestação de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL IV - LAPA**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA CLEMENTE ÁLVARES N° 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

contas feita no processo de recuperação é uma prestação de contas genérica, e no caso concreto, a prestação de contas pretendida pela autora é específica, e está relacionada ao cumprimento de contratos da autora com suas subfranqueadas, e a ré tinha o dever de receber os valores decorrentes da taxa de publicidade ou, no mínimo, tinha a obrigação de tomar medidas extrajudiciais e judiciais para a cobrança dos valores.

Por isso, a autora tem legítimo interesse de buscar a prestação de contas em juízo e rejeito a tese defensiva da ré.

### 5. A legitimidade da autora para requerer a prestação de contas

A ré entende que a autora não tem legitimidade de requerer a prestação de contas, porque ela não é parte nos contratos celebrados entre a ré e outras subfranqueadas, e não pode postular em juízo, direito alheio.

O fato é que o direito postulado pela autora não é alheio e sim, direito da própria autora, porque nos contratos celebrados entre a ré e as subfranqueadas existe a previsão da taxa de publicidade, e segundo a autora, ela pagou mais de R\$590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais) entre os anos de 2009 e 2014, e se a autora tivesse cobrados de todas as 100 (cem) subfranqueadas, ela teria arrecadado mais de R\$59.000.000,00 (cinquenta e nove milhões), o que poderia ter evitado a situação de crise econômico-financeira da ré, que não estaria em recuperação judicial.

Por isso, a autora tem legitimidade de requerer a prestação de contas para saber onde a ré aplicou a quantia de de R\$590.648,56 que a autora pagou, e tem legitimidade de requerer também a prestação de contas para saber se a ré recebeu os valores relativos a taxa de publicidade das demais subfranqueadas ou, se não recebeu, se tomou as medidas judiciais para receber.

E a autora tem direito de saber se a ré recebeu valores relativos a taxa de publicidade das demais subfranqueadas até porque, se recebeu e ainda assim está em recuperação judicial, algo pode estar errado, dando azo à decretação da falência e se não recebeu, pode haver responsabilidade dos administradores por não terem tomado as medidas necessárias na administração da sociedade empresária, surgindo aí a desconsideração da personalidade jurídica da ré, para atingir o patrimônio dos sócios.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL IV - LAPA**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA CLEMENTE ÁLVARES N° 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

Por isso, está presente o interesse e a legitimidade da autora de requerer a prestação de contas de como a ré aplicou a quantia de R\$590.648,56 que a autora pagou a título de taxa de publicidade e a prestação de contas para apurar se a ré recebeu valores relativos a taxa de publicidade das demais subfranqueadas, ou se tomou as medidas judiciais para receber tais créditos, razão pela qual, rejeito a tese defensiva.

#### 6. A não configuração da prescrição

A ré alega que a pretensão da autora está prescrita, porque o contrato foi celebrado no ano de 2008 e a prescrição é quinquenal, todavia, o prazo de prescrição não corre a partir da celebração do contrato e sim a partir de cada pagamento efetuado pela autora à ré, ou seja, se até o ano de 2014 a autora vinha pagando a taxa de publicidade, ela tem o direito de exigir a prestação de contas. E se as demais subfranqueadas tinham que estar pagando a taxa de publicidade até o ano de 2014, não está prescrito o direito da autora de requerer prestação de contas dos pagamentos que as demais subfranqueadas tinham que ter feito, e rejeito a tese defensiva.

#### 7. A exequibilidade da pretensão da autora

A ré sustenta que a pretensão da autora é inexequível, em razão da recuperação judicial, todavia, o fato de a sociedade empresária estar em recuperação judicial, por si só, não inviabiliza a prestação de contas, antes, pelo contrário, a situação de estar em recuperação judicial exige que a recuperanda esteja com sua situação fiscal e contábil em dia, sem quaisquer problemas fiscais, e sem quaisquer problemas na DRE – Demonstração do Resultado do Exercício ou na DFC – Demonstração de Fluxo de Caixa.

Por isso, é perfeitamente possível a ré prestar contas dos valores recebidos da autora e eventualmente recebidos das demais subfranqueadas, até porque, os recebimentos deverão estar devidamente escriturados, sob pena a situação configurar caso de decretação da falência.

Nessa medida, rejeito a tese defensiva da ré.

#### 8. Inexistência de nulidade de negócio jurídico a inviabilizar a prestação de contas

A ré insiste em afirmar que há nulidade superveniente de negócio jurídico a inviabilizar a prestação de contas, todavia, ela sequer



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL IV - LAPA**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA CLEMENTE ÁLVARES N° 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

mencionou qual é o negócio jurídico nulo, e na verdade, a ré quer impedir a prestação de contas contruíndo tese que não tem condições de sustentar.

Na verdade, a superveniência da recuperação judicial não inviabiliza a prestação de contas, porque a concessão da recuperação judicial tem como pressupostos a correta escrituração fiscal e contábil da sociedade empresária, ou seja, basta analisar a DRE – Demonstração do Fluxo de Caixa ou DRE – Demonstração do Resultado do Exercício que o perito contador irá concluir se a ré está agindo de boa ou de má-fé.

Por isso, a superveniência da recuperação não inviabiliza a prestação de contas e não nulifica nenhum negócio jurídico, até porque os sócio/administradores não foram afastados da administração da ré, e por isso, rejeito a tese defensiva.

#### 9. Não configuração da *exceptio nom adimplete contractus*

A ré alega que a autora não comprovou que cumpriu o contrato, e por isso está presente a exceção do contrato não cumprido, o que impede-a de exercer o direito de exigir prestações.

Ora, uma coisa é alegar que a parte contrária não cumpriu o contrato, outra, bem diferente, é sair pela tangente, alegando que a autora não provou que cumpriu o contrato e é esta a tese construída pela ré, ou seja, tese insustentável, própria de quem está tentando, a todo custo, impedir a autora de ter conhecimento de fatos importantes que ocorrem por dentro do setor financeiro e contábil da ré, e por isso, rejeito a tese defensiva da ré.

Em suma, a autora tem direito de exigir da ré a prestação de contas, nos exatos termos especificados na inicial e sua pretensão é procedente.

#### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão da autora, com resolução de mérito, e extinguo a primeira fase da ação de prestação e contas, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, nos seguintes termos:

1. Condeno a ré na prestação de contas de onde e como aplicou a quantia de R\$590.648,56, recebido da autora no período de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL IV - LAPA**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA CLEMENTE ÁLVARES N° 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

janeiro de 2009 até julho de 2014, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não ser lícito impugnar as contas que a autora apresentar;

2. Condeno a ré na prestação de contas, informando qual a quantia que recebeu a título de taxa de publicidade, de todas as demais subfranqueadas no território nacional, no período de janeiro de 2009 até julho de 2014, , e em caso de não ter recebido, qual a medida judicial ou extrajudicial que tomou para receber tais créditos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não ser lícito impugnar as contas que a autora apresentar;
3. Condeno a ré na prestação de contas, consistente na comprovação de todas as ações de publicidade realizadas pela ré no período de janeiro de 2009 até julho de 2014, comprovando qual o valor pago pelas respectivas ações publicitárias, com a devida escrituração contábil, com cópias dos contratos de publicidade, comprovantes de pagamentos e a respectiva escrituração contábil (DFC – Demonstração de Fluxo de Caixa ou DRE – Demonstração do Resultado do Exercício), no prazo de 48 horas, sob pena de não ser lícito impugnar as contas que a autora apresentar, nos termos do art. 915, parágrafo 2º, segunda parte, do CPC;
4. Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e em honorários de sucumbência, que com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo em R\$3.000,00 (três mil reais).

P.R.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

LUIZ FERNANDO SILVA OLIVEIRA  
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**